



Número: **0000283-86.2019.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Fernando Cesar B. De Mattos**

Última distribuição : **18/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS

Assuntos: **Providências**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - TJRN (AUTORIDADE)			
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36983 18	22/07/2019 14:04	Ingresso e Razoes - CNJ - AMB - AMARN - ANTEPROJETO, ENVIO, ARQUIVAMENTO	Informações

**EXMO. SR. CONSELHEIRO FERNANDO CÉSAR B. DE MATTOS, DD.
RELATOR DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000283-86.2019.2.00.0000.**

A **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB**, com sede no SCN. Qd. 02, Bl. D, Torre B – Conj. 1302 - Centro Empresarial Liberty Mall – Brasília/DF – CEP 70.712-903 – Tel: (61) 2103-9000 e a **AMARN – ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO RIO GRANDE DO NORTE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.533.481/0001-02, representativa dos interesses dos magistrados do Rio Grande do Norte, com sede na Rua Paulo Barro de Góes, 1840, 10ª Andar, Lagoa Nova – CEP 59.064-460 – Natal/RN, vêm **requerer sua admissão e inclusão no feito na condição de Interessadas**, nos termos da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, pelas razões a seguir expostas:

A AMB representa os interesses de mais de 14 (quatorze) mil Juízes de todo o País e tem por objetivo, nos termos do artigo 1º de seu Estatuto, a defesa das garantias e direitos dos Magistrados.

A legitimidade da **AMB** e da **AMARN** na tutela dos interesses transindividuais de seus associados encontra expressa previsão na Constituição Federal, em seu art. 5º, XXI, que preconiza “*as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente*”.

No mesmo sentido, dispõe a Lei 9784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e prescreve que

são legitimados no Processo Administrativo as Associações legalmente constituídas, senão vejamos:

*Art. 9o São legitimados como interessados no processo administrativo:
III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.*

Outro não é o disposto no Estatuto Social da AMB, que em seus artigos 1º e 2º estabelecem que:

Art. 1º A Associação dos Magistrados Brasileiros, também designada pela sigla AMB, com sede em Brasília - DF é uma sociedade civil constituída por prazo indeterminado, objetivando a defesa das garantias e direitos dos Magistrados, o fortalecimento do Poder Judiciário e a promoção dos valores do Estado Democrático de Direito.

*Art. 2º A Associação dos Magistrados Brasileiros tem por finalidade:
(...)
II - defender a valorização e independência do Magistrado, assegurando a efetividade de suas garantias e prerrogativas;
(...)
VI - propor medidas que assegurem o amplo acesso à justiça e a efetividade da jurisdição;
VIII - representar judicial e extrajudicialmente, de ofício ou a requerimento, os direitos e interesses institucionais de seus associados;
IX - atuar como substituto processual dos associados;
X - defender o Estado Democrático de Direito, preservando os direitos e garantias individuais e coletivos (sem grifo no original).*

Na mesma linha, prescreve o artigo 1º do Estatuto da **AMARN**:

VII – Representar seus associados, judicial e extrajudicialmente, na defesa de seus direitos e interesses (art. 5º, XXI da Constituição Federal), desde que não incompatíveis com o estatuto.



Dessa forma, o ingresso das Associações no presente feito se justifica especialmente porque versa sobre tema de relevante interesse para toda a magistratura, transcendendo os limites subjetivos do procedimento, podendo surtir efeitos muito além dos limites territoriais do Rio Grande do Norte.

Assim, a **AMB** e a **AMARN** requerem a juntada dos instrumentos de mandato anexos, dos respectivos Estatutos Sociais, atas e termos de posse, para que seja admitido o ingresso das mesmas no presente feito e observada a regra do §2º, do artigo 272, do CPC/2015, bem como o imediato cadastramento do advogado signatário, de modo a permitir o acesso integral aos autos eletrônicos.

Termos em que pedem deferimento.

Brasília, 22 de julho de 2019.

P.p.

Emiliano Alves Aguiar
(OAB-DF, nº 24.628)



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000283-86.2019.2.00.0000.

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

MEMORIAL DA AMB E DA AMARN

Trata-se de Pedido de Providências instaurado em decorrência de Ofício do TJRN – Ofício nº 1046/2018 - GP/TJ, de 28 de dezembro de 2018 – que encaminhou a Lei Complementar nº 643, de 21 de dezembro de 2018, que “Regula a Divisão e a Organização Judiciárias do Estado do Rio Grande do Norte” para conhecimento deste eg. Conselho.

Como se demonstrará a seguir, não subsistem razões para o prosseguimento do presente procedimento, impondo-se o seu imediato arquivamento, por flagrante perda do objeto.

I – RECOMENDAÇÃO 32/18 DA CORREGEDORIA, EDITADA POSTERIORMENTE À SANÇÃO DA LEI. INAPLICABILIDADE DE SEUS DITAMES

Como é cediço, a Corregedoria deste CNJ editou, **em 26 de dezembro de 2018**, a Recomendação nº 32, e RECOMENDOU a todos os Tribunais de Justiça dos Estados do país que apresentassem ao Conselho Nacional de Justiça os anteprojatos de lei de criação de cargos de juízes, desembargadores e servidores, cargos em comissão, funções comissionadas e unidades judiciárias do Poder Judiciário Estadual para a emissão de parecer.



Ocorre, porém, que a Lei Complementar nº 643, que “Regula a Divisão e a Organização Judiciárias do Estado do Rio Grande do Norte”, objeto de análise no presente PP, **foi aprovada em 21 de dezembro de 2018, antes, portanto, da entrada em vigor do ato normativo em questão.**

Imperioso concluir, portanto, que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte **não descumpriu** a aludida Recomendação, pois esta sequer existia no mundo jurídico quando da conversão do projeto de Lei em Lei Complementar, bem como não pairam dúvidas de que o TJRN ao dirigir a este CNJ, aos **28 de dezembro de 2018**, o ofício nº 1046/2018, não encaminhou anteprojeto de lei algum, **mas sim a própria Lei de Organização Judiciária, já em vigor.**

Dessa forma, considerando que o despacho de ID3551750 noticia que o procedimento foi instaurado para fins de atendimento ao que preceitua a Recomendação 32/18 e que, como demonstrado, a mesma se mostra inaplicável ao presente caso, pugnam as Associações pelo imediato reconhecimento da perda do objeto e conseqüente arquivamento do feito.

Por fim, importante destacar que a possível perda do objeto já foi inclusive ventilada nestes autos pelo Departamento de Pesquisa Judiciária do CNJ, através de manifestação nos autos do Oficial de Gabinete Pedro Henrique de Pádua Amorim, que ao restituí-los a este relator o faz *“para consultar ... sobre a eventual perda do objeto, uma vez que o anteprojeto foi convertido em lei”*.

II – RESOLUÇÃO CNJ 184/13. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO CNJ: ENCAMINHAMENTO FACULTATIVO DOS ANTEPROJETOS, SEM SUSPENSÃO DE SUA TRAMITAÇÃO

Uma vez afastada a violação à Recomendação nº 32, poder-se-ia cogitar, que o TJRN descumpriu os ditames da Resolução 184/13 do CNJ ao não encaminhar o anteprojeto de Lei e que, por isso, encontra-se justificada a instauração do presente procedimento.

Mais uma vez, não está correto o raciocínio. Explica-se.



Dispõe o artigo 1º da Resolução que “Os anteprojetos de lei de criação de cargos de magistrados e servidores, cargos em comissão, funções comissionadas e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário da União obedecerão ao disposto nesta Resolução” e que os critérios nela estabelecidos aplicam-se, no que couber, à Justiça dos Estados.

Mais adiante, em seu § 3º, preceitua expressamente que “Os Tribunais de Justiça dos Estados devem encaminhar cópia dos anteprojetos de lei referidos no caput ao CNJ, que, se entender necessário, elaborará nota técnica, nos termos do artigo 103 do Regimento Interno”.

Interpretando dito dispositivo, esse eg. Conselho, recentemente, em decisão da lavra do então Conselheiro Rogério Nascimento, nos Autos do PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI nº 0004790-61.2017.2.00.0000, entendeu que a Resolução CNJ nº 184 **contém exigências aplicáveis somente aos órgãos do Poder Judiciário da União**, se e quando importar em aumento de gastos de pessoal e que **para o Poder Judiciário Estadual, o encaminhamento dos anteprojetos é facultativo, não suspendendo a sua tramitação.** Vejamos:

“Antes da análise dos pareceres, destaco que a Resolução CNJ nº 184, que dispõe sobre os critérios para a criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário, é uma exigência aplicável somente aos órgãos do Poder Judiciário da União, se e quando importar em aumento de gastos de pessoal.

No presente caso, por se tratar de Poder Judiciário Estadual, o encaminhamento dos anteprojetos é facultativo e não suspende a sua tramitação. Tem caráter meramente opinativo, conforme prevê o artigo 1º, parágrafo 3º da Resolução:

Os Tribunais de Justiça dos Estados devem encaminhar cópia dos anteprojetos de lei referidos no caput ao CNJ, que, se entender necessário, elaborará nota técnica, nos termos do artigo 103 do Regimento Interno

O inciso I do artigo 103, por sua vez, estabelece que o Plenário poderá, de ofício, ou mediante provocação, elaborar notas técnicas “sobre anteprojetos de lei, projetos de lei, e quaisquer outros atos com força normativa que tramitam no Congresso Nacional, nas Assembleias



Legislativas ou em quaisquer outros entes da Administração Pública Direta ou Indireta, quando caracterizado o interesse do Poder Judiciário”.

De tal forma, que com razão o DPJ ao afirmar que “não cabe ao CNJ proferir parecer de análise de mérito sobre os anteprojetos de lei objetos dos presentes autos, mas tão somente elaborar, se o CNJ julgar necessário, nota técnica.

(...)

Recorde-se que a referida nota técnica é opinativa, devendo o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, com base nos pareceres técnicos emitidos pelos Departamentos deste Conselho e, respaldado pelo princípio da autonomia dos Tribunais, exercer o juízo de discricionariedade sobre a necessidade ou não da aprovação dos anteprojetos.

Percebe-se, então, que já decidiu esse eg. CNJ que, no caso do Poder Judiciário Estadual, não compete ao órgão emitir parecer de mérito sobre o anteprojeto que cria cargos, funções e unidades judiciárias, e que o próprio encaminhamento do anteprojeto é facultativo, não havendo que se cogitar, portanto, de conduta irregular cometida pelo TJRN neste tocante.

É de se repisar que desde 21 de dezembro de 2018 a Lei Complementar 643 **encontra-se em vigor**, sendo descabido discutir, agora, sobre aplicabilidade de dispositivos da Resolução 184, unicamente aplicáveis em fase bem anterior, de elaboração do anteprojeto de lei.

Assim, (1) **seja porque a obrigação contida na Resolução CNJ 184/13 é facultativa para o Poder Judiciário Estadual**, (2) **seja porque não se está mais, no presente caso, diante de um anteprojeto de lei, mas de LEI COMPLEMENTAR em vigor**, o que foge ao controle administrativo que é exercido por este Conselho, pugnam as Associações pelo reconhecimento da perda do objeto e consequente arquivamento do feito.

Destaque-se, como feito no tópico precedente, que a possível perda do objeto já foi ventilada nestes autos pelo Departamento de Pesquisa Judiciária do CNJ, através do oficial de gabinete Pedro Henrique de Pádua Amorim, que ao restituir os autos a esse relator o fez *“para consultar ... sobre a eventual perda do objeto, uma vez que o anteprojeto foi convertido em lei e, para a Justiça Estadual, a Resolução CNJ 184/2013 apenas determina que os*



tribunais encaminhem os anteprojotos de lei ao CNJ para, se o Conselho assim entender necessário, seja elaborada Nota Técnica a fim de auxiliar à tomada de decisão pelas Assembleias Legislativas.”

III – MATÉRIA PREVISTA EM LEI E LIMITES DA ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA

Compulsando os autos, extrai-se que o parecer exarado pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário - DAO reconhece que a oportunidade de emissão de eventual nota técnica sobre o conteúdo do anteprojeto foi perdida, uma vez que a matéria já tramitou pelo legislativo, resultando na sanção da Lei Complementar nº 643, de 21 de dezembro de 2018.

A despeito desse reconhecimento, o departamento se manifestou no sentido de que seria “*oportuno tecer considerações sobre a situação do TJRN, no que se refere às despesas com pessoal e encargos sociais e a observância dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal*”.

Na última manifestação proferida nos autos, o diretor do DAO assim concluiu:

“20. Reiteramos o posicionamento anterior de *que seja determinado ao Tribunal que se abstenha de prover os cargos criados pela Lei Complementar nº 643, de 21 de dezembro de 2018, até ficar comprovado que as despesas com pessoal e encargos sociais estejam abaixo do limite prudencial (95% do limite total de 6% da RCL) e, se durante a vigência do Termo de Ajustamento de Conduta, com a comprovação da prevista repactuação.*

21. Sob o ponto de vista estritamente técnico, entendemos pela necessidade de cumprimento pelo Tribunal do compromisso assumido no Termo de Ajustamento de Conduta. O Tribunal argumenta ser necessário ponderar entre o compromisso assumido e a melhoria na



prestação jurisdicional. Sob esse aspecto este Departamento se abstém de opinar por fugir a sua competência.

22. Não só pelo compromisso assumido, mas porque as vedações impostas pela cláusula terceira do TAC são aplicações práticas do que já está previsto no parágrafo único do art. 22 da LRF para o caso de a despesa com pessoal do órgão ultrapassar 95% do limite de 6% da Receita Corrente Líquida do Estado, o chamado limite prudencial. Esta situação está caracterizada para o Tribunal, como se vê no Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2018 (ID 3586909) e do 1º quadrimestre de 2019 (ID 3658182).

23. Este posicionamento é reforçado pelo estabelecido no art. 141 da lei aprovada, quando condiciona a sua eficácia ao atendimento do art. 169 da Constituição Federal e às normas pertinentes à Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Como se vê, o Departamento de Acompanhamento Orçamentário **foi muito além de “tecer considerações” como inicialmente pretendia**, passando a sugerir ao eminente relator que determine ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte que se abstenha de cumprir a LEI, provendo cargos, funções e unidades judiciárias nela previstos.

Fica evidente, portanto, o **manifesto excesso constante no parecer exarado**, pois se a Resolução CNJ 184/13, no que tange ao Poder Judiciário Estadual, apenas conferiu ao CNJ o poder de **emissão de nota técnica OPINATIVA acerca do ANTEPROJETO, NÃO** há como justificar manifestação deste teor **quanto a uma LEI em vigor e, muito menos, essa invasão à autonomia administrativa do Tribunal**, impondo-lhe conduta como a de se abster de prover cargos previstos em lei.

Há que se considerar a manifestação lançada nos autos pelo DAO, portanto, como aquilo que de fato é: **uma mera opinião, não vinculante**, sobre a situação do TJRN, no que se refere às despesas com pessoal e encargos sociais e a observância dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.



E, neste ponto, a própria Presidência do TJRN, em sua última manifestação (ID 3626928), **já se manifestou aquiescendo com as preocupações lançadas no parecer do DAO**, comprometendo-se no sentido de que *“a implementação de cargos, funções e unidades instituídas pela Lei Complementar Estadual nº 643, de 2018, ocorrerá em obediência ao comando do art.169 da Constituição Federal e das normas pertinentes à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, assim como nos limites fixados no Termo de Ajustamento de Conduta e no acórdão do Tribunal de Contas do Estado”*.

Dessa forma, por entender que (1) o conteúdo do parecer do DAO sobre LEI em vigor – e não sobre um anteprojeto – **foge de suas atribuições**; por entender que (2) as manifestações prestadas resumem-se a “meras considerações” não vinculantes e que o próprio TJRN já assumiu o compromisso de somente implementar cargos, funções e unidades judiciárias com previsão orçamentária e nos limites fixados no Termo de Ajustamento de Conduta e no acórdão do Tribunal de Contas do Estado, pugnam as Associações petionantes pelo imediato arquivamento do presente Pedido de Providências.

IV – LEI EM VIGOR. INCOMPETÊNCIA DO CNJ PARA REALIZAR CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Neste ponto, cumpre destacar, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que o Conselho Nacional de Justiça carece de competência para realizar controle de constitucionalidade sobre lei estadual e, por consequência, de competência para sustar sua eficácia administrativamente, como sugere o parecer do DAO juntado aos autos.

Certo, pois, que não pode um órgão de natureza administrativa – CNJ - realizar o controle de constitucionalidade de lei, sob pena de exorbitar suas funções, as quais se encontram definidas na Constituição Federal e limitam-se ao controle da legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário.



Neste sentido, dentre inúmeros outros precedentes, podem ser citados os seguintes julgados do eg Supremo Tribunal Federal:

“Com efeito, não se desconhece que o Conselho Nacional de Justiça, embora incluído na estrutura constitucional do Poder Judiciário, qualifica-se como órgão de índole eminentemente administrativa, não se achando investido de atribuições institucionais que lhe permitam proceder ao controle abstrato de constitucionalidade referente a leis e a atos estatais em geral, inclusive à fiscalização preventiva abstrata de proposições legislativas, competência esta, de caráter prévio, de que nem mesmo dispõe o próprio Supremo Tribunal Federal (ADI 466/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)”. (Trecho de decisão monocrática proferida pelo Min. Celso de Mello no MS 32582 MC / DF – DISTRITO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 03/02/2014. PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 028 DIVULG 10/02/2014 PUBLIC 11/02/2014)

“I – O Conselho Nacional de Justiça, embora seja órgão do Poder Judiciário, nos termos do art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal, possui, tão somente, atribuições de natureza administrativa e, nesse sentido, não lhe é permitido apreciar a constitucionalidade dos atos administrativos, mas somente sua legalidade. II – Agravo improvido.” (MS 28.872-AgR/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)

Não se olvida, aqui, que o CNJ detém competência para afastar a incidência de lei que veicule matéria já declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança 26.739), contudo, inexistente jurisprudência consolidada, pelo Plenário do STF, acerca da matéria que é objeto de questionamento no parecer exarado pelo DAO, no presente procedimento.

Forçoso reconhecer, portanto, que eventual decisão desse relator que acolha o parecer exarado e estabeleça norma de conduta a ser observada pelo TJRN, no sentido de que se abstenha de prover os cargos criados pela Lei Complementar nº 643, de 21 de dezembro de 2018, impedirá que lei estadual válida e eficaz produza efeitos, em flagrante usurpação de competência conferida apenas e tão somente ao Supremo Tribunal Federal.

Posto isso, também com base nestes fundamentos, postulam as peticionantes pelo arquivamento do feito.



V – DA URGÊNCIA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO

A Lei Complementar 643/18, hoje em vigor, é fruto do trabalho desenvolvido pela comissão especial de atualização e modernização da Lei de Organização Judiciária do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, instituída pela Presidência do TJRN ainda no ano de 2017 (pela Portaria n.º 120/2017), da qual foram integrantes o Des. Amaury Moura Sobrinho (decano do Tribunal e Presidente da comissão), Des. Glauber Rêgo e os juízes Ricardo Tinoco de Góes, Patrícia Gondim Moreira Pereira e Hadja Rayanne Hollanda de Alencar.

A despeito do esforço para dotar a legislação dos melhores instrumentos em favor do jurisdicionado e de se buscar a permanente otimização da prestação dos serviços que lhes são dirigidos, estes importantes efeitos não estão sendo gerados, uma vez que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, mesmo **sem qualquer determinação existentes nos autos**, suspendeu o cumprimento da Lei Complementar 643/18, enquanto pendente de decisão terminativa o presente Pedido de Providências.

Por essa razão, **AMB** e **AMARN** vêm perante V. Exa requerer urgência na apreciação da presente petição, bem como o acolhimento da argumentação aqui lançada, para o fim de declarar a perda do objeto do procedimento.

VI - PEDIDOS

Assim, por tudo que foi até aqui exposto, a **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB** e a **ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS DO RIO GRANDE DO NORTE - AMARN**, vêm perante Vossa Excelência requerer que sejam acolhidas as razões apresentadas, para o fim de reconhecer a perda do objeto do presente Pedido de Providências, determinando-se o conseqüente arquivamento.



Brasília, 22 de julho de 2019.

P.p.

Emiliano Alves Aguiar
(OAB-DF, nº 24.628)

